

ASPECTOS JURÍDICOS DO DIREITO DE PRIVACIDADE E O MARCO CIVIL DA INTERNET

Maria Beatriz BOAVENTURA¹

RESUMO: O presente estudo apresentou uma análise da influência que o meio tecnológico, a internet e suas ferramentas vêm causando no meio jurídico, além de enfatizar os direitos de personalidade de intimidade e privacidade, além de outros como imagem, Discute-se também sobre a violação de tais direitos via web no exercício de direitos relativos à manifestação do pensamento. Outro objetivo do presente trabalho é procurar trazer soluções legais para que o legislador adapte-se à legislação vigente em questão. Assim aborda-se tanto doutrinariamente como juridicamente as possíveis formas de resolução dos problemas gerados por esse conflito ou colisão de direitos fundamentais.

PALAVRAS - CHAVE: Constituição – Direitos de Personalidade – Direito de Privacidade – Tecnologia – Internet.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo abordou as diferentes formas de violação do direito à privacidade no ambiente da internet, bem como apresentou as mais frequentes problemáticas, entre possíveis agressões que estão previstas em Lei. Usando os métodos histórico e dedutivo, buscou-se discorrer sobre algumas formas de resolução dos conflitos oriundos de tais violações de direitos.

No primeiro capítulo abordaram-se os direitos de personalidade, previstos na nossa Carta Magna e trazendo uma breve noção histórica do surgimento dos direitos de personalidade antes de ganharem presença na Constituição do Brasil.

Já no segundo capítulo o enfoque foi dos dois direitos da personalidade, privacidade e a intimidade no viés da Constituição Federal de 1988. Foram elaborados parâmetros sobre as diferenças entre os dois direitos, e as suas esferas de aplicação. Além do mais foram enfatizadas as garantias trazidas pela Constituição Brasileira, além de explorar as Constituições Estrangeiras e tecer comparações, visto que muitos casos de violação de privacidade no caso em tela já foram retratados por países estrangeiros.

¹ Discente do 7º termo A do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP. Estagiária do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O terceiro capítulo abordou de forma clara e sucinta sobre as redes sociais e a internet, quando a internet surgiu, a quantidade de usuários e qual era a função aplicada e de que maneira isso vem influenciando na vida do ser humano, até que ponto o uso da internet pode se tornar um risco.

O quarto capítulo foi voltado à violação da privacidade na internet, como isso pode acontecer, como fica a situação dos violados, neste sentido foi explanado sobre a nova lei do Marco Civil da internet, que vem sendo apresentado como forma de controle aos dados na internet e vem sendo amplamente discutida no congresso nacional.

Os capítulos do modesto artigo foram elaborados através de pesquisas bibliográficas, legislação constitucional e infraconstitucional, além de artigos científicos e consultas via web sites e blogs.

2. DIREITOS DE PERSONALIDADE

O surgimento dos direitos fundamentais da personalidade é decorrente de uma construção histórica, que ocorre muito antes do constitucionalismo que começa no século XVIII. Mas alcançam o atual patamar de respeito à dignidade da pessoa humana com o do constitucionalismo nas suas várias fases chamadas por Norberto Bobbio de gerações de direito, embora o mais correto seja a utilização da palavra “dimensões”. Todavia, esses direitos chamados humanos em nível internacional e fundamentais no Brasil surgem ainda como outorgas na égide do poder absoluto. No entanto, vem sendo discutidos e por vezes consagrados nas legislações antigas há muito tempo, desde a Magna Carta Libertatum assinada pelo rei João Sem-Terra, em 1215. Segundo alguns doutrinadores desde Aristóteles até os dias atuais. Não obsta dizer que os direitos de personalidade são direitos fundamentais e inerentes a vida humana. Como observa Gustavo Tepedino (1999, p. 27):

A personalidade é atributo que habilita a pessoa a ser titular de relações jurídicas, mas esse único enfoque torna a sua percepção incompleta. A personalidade pode ser considerada sob outro aspecto, que a tem “como conjunto de características e atributos da pessoa humana,

considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”.

Embora pessoa e personalidade estejam intimamente ligados, ambos os conceitos não se confundem, segundo ensina Francisco Cavalcante Pontes de Miranda em sua obra Tratado de Direito Privado (2000, p. 216): “a personalidade em si não é direito; é qualidade, é o ser capaz de direitos, o ser possível de estar nas relações jurídicas como sujeito de direito”. Portanto é um atributo conferido as pessoas pelo simples fato de existirem, de serem pessoas humanas.

Os direitos de personalidade tem por finalidade proteger os direitos inerentes a qualquer pessoa sua humana, a sua integridade física, e buscando a dignidade do ser humano. De acordo com o artigo 5 inciso X da Constituição e artigo 11 do nosso Código Civil, com exceção a alguns casos previsto em lei, esses direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, quer dizer que o ofendido não pode renunciar ao seu direito de personalidade e nem transferi-lo a outra pessoa, visto que eles tem efeito erga omnes, portanto atinge a todos respeita-los. Além disso, o Código Civil em vigor dedicou um capítulo só para os direitos de personalidade que vai do artigo 11 ao 21 do texto da lei 10.406/02, protegendo desde o nome e a boa fama, até a vida privada de seus titulares.

Também em relação às características os direitos de personalidades possuem dupla dimensão no sentido de que seria uma negativa que se caracteriza no fato das pessoas se defenderem da interferência do Estado, seria uma arma contra o arbítrio Estatal, e outra positiva na qual se caracteriza a forma de autodeterminação da sociedade e autonomia da vontade e liberdade dos interesses pessoais ligados a personalidade da pessoa humana. Neste sentido eles não podem ser vistos apenas de maneira negativa, ou seja, só quando for ressarcido, mas quando houver uma ameaça a esses direitos também, que deve ser visto como uma esfera preventiva desse direito.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz versa que:

Nos direitos da personalidade reconhece uma dupla dimensão: A axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos

assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico.

Portanto essa dupla dimensão é garantida tanto constitucionalmente revestida por caráter social para assegurar os valores fundamentais do homem, quanto pelo Código Civil para assegurar o cumprimento do imposto legalmente visando a restringir os abusos estatais.

Os direitos da personalidade tem como a finalidade proteger a dignidade da pessoa humana em vários dos seus aspectos como honra, imagem retrato, imagem atributo, privacidade e intimidade, entre outros.

3. DIREITO DE PRIVACIDADE E INTIMIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos da privacidade e intimidade são conceitos distintos que muitas vezes são confundidos, ao menos no Brasil, pois a Lei Maior não traz palavras inúteis. Partindo da premissa do artigo 5º inciso X da nossa Constituição Federal a necessidade de se tutelar esses dois direitos é essencial à vida humana visto que evita reações conflitantes entre membros de uma sociedade.

Mas na verdade privacidade diz respeito àquilo que apenas algumas pessoas do círculo familiar ou pessoal tem conhecimentos, são fatos privados do cotidiano de cada pessoa, é particular.

Como destaca Marcel Leonardi (2012, p. 122) “a tutela do direito a privacidade visa proteger não somente um indivíduo em específico, mas sim, toda uma sociedade, por meio de delimitações de onde começa e onde termina o direito de cada indivíduo em relação a sua intimidade”. Portanto a importância de proteger o direito de privacidade não está apenas no interesse individual, mas visa também o bem comum da sociedade visto que é necessário impor regras e limites para as pessoas que dela fazem parte.

No entanto a intimidade Ricardo Luis Lorenzetti (2004, p. 88) define a intimidade como “aquela parte da existência do sujeito não comunicável, necessária para proteger o estilo de vida confortável, resguardando a intromissão de estranhos”.

Portando a intimidade já está ligada ao interior da pessoa, vem de dentro, por isso dá-se o nome de íntimo são aqueles segredos pessoais, que quando se tornam públicos causam constrangimento à pessoa.

O Supremo Tribunal Federal² discutindo sobre o assunto também já demonstrou adotar esse conceito de que o direito à intimidade é a “expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra devidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada”. Portanto não devem ser confundidos os dois direitos tutelados, pois se distinguem de acordo com o âmbito do conhecimento de cada particular envolvido.

No que tange as doutrinas podemos destacar a influência de Robert Alexy que estimulou Heinrich Henkel e Heinrich Hubmann a formular a sua obra “*Teoria das Esferas*” desenvolvida pelo tribunal alemão e trazida ao Brasil por Paulo José da Costa Junior (1995, p. 36-37), onde transporta a teoria para doutrina jurídica brasileira, a existência de três diferentes esferas dos princípios de proteção da Vida Privada: a esfera mais interna (âmbito último intangível da liberdade humana).

Portanto, fica claro que a Esfera Privada Ampla, que seria o âmbito privado, mas incluindo fatos que o indivíduo leva ao conhecimento de outra pessoa que seja sua confiança, ficando excluído o resto da sociedade, Portanto, há um campo maior de abrangência neste caso, mas há outros.

De outra parte, há, segundo os ensinamentos de Alexy, a Esfera Social, que seria tudo aquilo não incluso na esfera privada ampla. Portanto fica evidente que a violação da liberdade de informação e de expressão que estão previstas na Constituição servem de base para o exercício do trabalho da imprensa. Mas, por outro lado, além da Lei Maior, há outras leis que regulam a vida privada e a intimidade. E podem ocorrer casos de colisão entre os direitos fundamentais e os direitos ora mencionados.

² LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. 2012. Pag. 57: Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Distrito Federal, Mandado de Segurança 23.669, pelo Ministro Celso de Mello, decisão liminar proferida em 12 de abril de 2000.

Acerca do discutido a doutrina internacional sobre os direitos de personalidade e direitos fundamentais dentre os quais então contidos o direito à privacidade, derivaram da constituição alemã de 1949, e no Brasil a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo em seu artigo 5º o princípio da dignidade humana e suas garantias fundamentais, onde estão presentes a nossa regulamentação sobre direitos de personalidade e as consequências aos possíveis danos causados por suas violações.

3.1. Nas Constituições estrangeiras

Vários dispositivos constitucionais estrangeiros trazem direitos da personalidade e de intimidade, bem como os direitos relativos à manifestação do pensamento. A Constituição Alemã estabelece o “*direito de se informar, sem impedimento, em fontes abertas a todos (...) e a liberdade de informação pela rádio, pela televisão e pelo cinema*” (artigo 5.º, n.º 1, da GG), mas a privacidade e intimidade são limites que estão diretamente ligados às garantias das pessoas de não serem prejudicadas pelos direitos relativos à manifestação do pensamento.

No caso espanhol, artigo 20, nº 1, alínea “d” há a prescrição do “*direito de comunicar ou receber livremente informação verídica por qualquer meio de difusão*”, enquanto que os direitos da personalidade nos dois casos, alemão e espanhol fazem, respectivamente, uma referência expressa aos meios de forma genérica, o que não ocorre no Brasil, sendo que na Espanha graças ao dispositivo e sua interpretação extensiva sem uma lei específica para a rede mundial e proteção desses direitos.

A Constituição de Portugal, diz-se no artigo 37, nº 1: “*todos têm direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações*”.

Segundo o professor Jonatas Eduardo Mendes Machado (2002, p. 1.007-1.008):

Durante um bom período de tempo a Internet desenvolveu-se de uma forma relativamente subtraída à censura, entregue à auto-(des)regulação da comunidade cibernética. No entanto, à medida que se generaliza a sua utilização e a mesma surge

como instrumento de realização das mais diversas actividades, com um relevo especial para a educação, colocam-se questões relativas à protecção de bens constitucionalmente protegidos, sublinhando-se que liberdade não pode significar impunidade.

Não se encontra na Lei Maior lusitana, no entanto, uma menção muito clara sobre os meios de consecução do direito previsto, embora os doutrinadores portugueses reconheçam à ampla e efetiva presença desse direito positivo de informar, como a concedida aos partidos políticos no governo, bem como para àqueles que fazem parte da minoria parlamentar, o que deve ser assegurado também na Internet.

O Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu em Maio deste ano o direito de ser esquecido na internet dos internautas, ou seja, de que eles possam pedir ao *Google* e a outros motores de busca online, a remoção de links que não condizem com a realidade ou que não lhes seja pertinente.

Segundo a matéria publicada no jornal *Folha de São Paulo* a empresa *Google* recebeu 12 mil pedidos de direito ao esquecimento dos internautas europeus em apenas um dia. Seus pedidos seriam para que seus nomes desapareçam do motor de buscas. Com isso a empresa criou um formulário online para que os internautas pudessem solicitar a remoção de links em desconformidade com a realidade atual, isso em conformidade com o decidido pela justiça europeia. Segundo explanado na matéria esse mecanismos digital foi criado devido a um temor crescente dos usuários da internet de modo que possam com isso controlar sua reputação online, que na Europa, assim como em outros países também, se preocupa com a protecção de informações pessoais.³

4. INTERNET E REDES SOCIAIS

A Internet é atualmente a ferramenta tecnológica mais difundida, ela unifica e torna público qualquer conteúdo nela divulgado, muito contribui para a

³ Matéria publicada no Jornal *Folha de São Paulo*, disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/06/1463681-google-recebeu-12-mil-pedidos-de-direito-ao-esquecimento-em-um-dia.shtml>>. Acesso em 03 de Junho de 2014.

comunicação, ciência, cultura, política, educação e comércio, além de ser acessada, diariamente, por milhões de pessoas em todo o mundo.

Com isso passou a fazer parte da realidade das pessoas, pois de certa maneira facilitou os afazeres cotidianos. Segundo dados do Banco Mundial obtidos em 10 de janeiro de 2014 o Brasil está em segundo lugar no ranking de acesso à internet com 49.85% de usuários perdendo apenas para Argentina que alcançou a pontuação de 55.8% de usuários ativos ⁴.

Assim, com todo o avanço o ponto de mais destaque e preocupação não está de fato diretamente ligado ao fato da tecnologia facilitar a vida diária, mas de o ser humano não saber lidar com toda essa facilidade, e com isso o que era pra ser uma ferramenta de auxílio acaba se transformando em um problema a mais para ser solucionado.

A tecnologia nos trouxe acesso aos computadores, que tão logo veio a *Internet* que é a ferramenta tecnológica mais difundida atualmente, pois ela unifica, ou seja, coloca em contato de forma irrestrita todas as pessoas do planeta, desde que esteja equipada de forma adequada e diretamente conecta a um modem e a um computador.

O projeto de Tim Berners-Lee que possibilitou o surgimento do *World Wide Web* o famoso W.W.W e da Internet, com isso começam a operar os correios eletrônicos mais conhecidos como e-mails particulares, as redes sociais e os sites voltados para relacionamento e fins parecidos, é justamente este o foco de mais polemica e preocupação, pois as pessoas às vezes não tem controle sobre as informações compartilhadas em sites, perfis sociais entre outros e divulgam fatos da vida privada sem ter noção da gravidade e da proporção do problema que pode surgir caso isso venha a torna-se publico.

Neste aspecto, as relações travadas neste âmbito são estritamente complicadas no tange a liberdade de expressão, pois de um lado está o direito de publicar aquilo que a pessoa deseja em sua rede de acordo com artigo 5º inciso IV e IX da Constituição Federal. De outro lado muitas vezes nos confrontamos com violação da privacidade e essa liberdade de expressão nas redes sociais.

⁴ **Fonte:** Tabela expositiva dos dados do banco mundial a respeito dos usuários de internet ativos. Disponível em <http://scholar.google.com.br/scholar?start=10&q=dados+do+banco+mundial+sobre+uso+da+internet&hl=pt-BR&as_sdt=0,5>.

No mais toda pessoa é livre para expressar e publicar qualquer opinião na rede desde que a faça de forma consciente, ou seja, sem ferir a moral, ou integridade psíquica de outrem. Para expressar nossa opinião de forma válida não é necessário que atinja a honra e nem os bons costumes, e nem é preciso gritá-la ou impor, mas usar argumentos convincentes, verdadeiros que sejam capazes de convencer o outro pelo seu conteúdo e não pela maneira como será usada, nossa expressão é uma arma poderosa que deve ser usada da forma mais inteligente possível, pois sempre é mais bonito fazer valer nossos direitos, nossos pontos de vistas, posições e opiniões pela inteligência, sem necessidade de invadir a privacidade dos outros e causar humilhação alheia.

5. VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE NA INTERNET

A internet surgiu no Brasil na década de 1980, precisamente no ano 1988 com auxílio do IBASE⁵, Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas que possibilitou às universidades brasileiras testarem o *AlterNex* que foi o primeiro serviço brasileiro de internet. Já em 1989 o Ministério de Ciência e Tecnologia lançou a RNP, a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, que ainda opera atualmente com intuito de operar uma rede acadêmica de alcance nacional.

Não é raro atualmente nos depararmos com situações em que ocorrem violação de informações pessoais, emails, contas bancárias e o mais comum: divulgação de fotos e vídeos íntimos nas redes sociais.

Segundo o doutrinador acima já mencionado Marcel Leonardi (2012, p.60) afirma que, existe uma relação necessária entre o “grau de intimidade” de determinada informação, com os danos por ela causados. Pois segundo ele: “é possível montar perfis completos a respeito de determinado indivíduo, revelando inúmeros aspectos de sua personalidade, sem que se tenha coletado quaisquer informações íntimas de exclusivo conhecimento”.

Neste mesmo contexto José Matos Pereira (1980, p. 15) acentua que a privacidade tanto de dados pessoais como no sentido geral acerca do indivíduo significa:

⁵ **Fonte:** Boletim Comércio Eletrônico - Rev 4. Disponível em <http://www.sebrae.com.br/customizado/aceso-a-mercados/distribua-seus-produtos/comercio-eletronico-1/conceitos/19043-o-surgimento-da-internet-no-brasil/BIA_19043> Acesso em: 03 de abril de 2014.

O conjunto de informações acerca de um indivíduo que ele mesmo pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito.

Com isso a proteção da privacidade se dá de forma a não dispersar dados pessoais sobre determinada pessoa, e sua vida íntima, ao qual se tenha tido acesso ou conhecimento de algum fato. Pois a privacidade não é apenas a ausência de informações sobre fatos da vida alheia, mas sim o controle sobre as informações e dados pessoais.

A internet tem perdido sua função principal que seria de facilitar a vida humana, porque muitas vezes principalmente para os operadores do direito tem sido uma grande dor de cabeça, visto que o ordenamento ainda não supre todas as lacunas sobre o tema. A legislação brasileira ainda é fraca neste sentido, vem ganhando forças com a ocorrência corriqueira desses fatos, que tem chamado mais atenção do Congresso Nacional para o assunto.

É a partir deste prisma que em 2012 foi sancionada a **Lei 12.737/2012**⁶, que tipifica como crime algumas condutas praticadas no ambiente virtual. Em 2011 foi criado o projeto de Lei nº 2.126/11 que trata do Marco Civil da Internet⁷, o projeto visa estabelecer princípios, garantias e principalmente deveres para o uso da internet no Brasil, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados em Março deste ano e sendo submetido à votação no Senado Federal, e desde então o projeto de lei tramita sob o número PLC 21/2014.

Portanto é possível perceber alguns avanços em relação ao tema, importante destacar que a violação no ambiente da internet é de difícil identificação do autor, devida a tamanha proporção que a situação pode tomar em um curto espaço de tempo já que a internet é uma rede mundial, onde toda e qualquer pessoa pode ter acesso.

⁶**Fonte:** Acesso disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 03 de abril de 2014.

⁷**Fonte:** Projeto de Lei disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=912989&filename=PL@126/201>. Acesso em 09 de abril de 2014.

5.1 Marco Civil da Internet

O projeto vem gerando polemica no Congresso Nacional desde foi criado em 2011, pois envolve desde garantias aos usuários até a neutralidade de rede aprovada junto ao projeto.

Frisando como um dos principais objetos a segurança dos internautas nas redes o projeto estabelece garantias, direitos e alguns deveres a ser cumprido para o uso correto da internet no Brasil, deste modo ele versa tanto sobre liberdade de expressão na internet, ou seja, não proíbe a divulgação de conteúdos, desde não atinja direito de terceiros, de acordo com o exposto o capítulo II intitulado “Dos Direitos e Garantias dos Usuários” no artigo 8º do projeto versa justamente o seguinte: “*Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet*”⁸.

Portanto o sigilo das comunicações dos usuários deve ser resguardado, desta maneira os provedores de acesso à internet devem retirar de circulação assim que receberem ordem judicial exigindo a retirada de todo e qualquer conteúdo ofensivo a direito alheio. Neste aspecto ainda não nosso país uma base sólida há julgados condenando sites de redes sociais como o *Facebook* e *Google* por ofensas causadas por seus internautas, mas da mesma maneira há julgados inocentando os mesmos defendendo que a retirada só deve mesmo ser feita após o recebimento da ordem judicial, pois desta maneira estariam fortalecendo a liberdade de expressão presente nestas redes. O projeto em tela traz a norma de que os provedores só devem retirar os conteúdos com ordem expedida pelo juiz.

O próprio fundador da internet Tim Berners-Lee em uma entrevista dada durante o NETmundial que acontece em São Paulo, se manifestou a favor a respeito do projeto de lei:⁹

Pessoas em todos os lugares estão demandando que seus direitos humanos sejam protegidos online. Se o Marco Civil for aprovado, sem mais adiamentos, este teria o melhor presente

⁸ Fonte disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=912989&filename=PL@126/201> ,pág. 3. Acesso em 20 de abril de 2014.

⁹ Fonte: Entrevista dada ao Portal G1 de notícias mundial. Disponível em

<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/03/criador-da-web-divulga-apoio-ao-marco-civil-da-internet-no-brasil.html>>. Acesso em 20 de abril 2014.

de aniversário possível para os usuários da web no Brasil e no mundo.

O projeto que já havia sido aprovado na Câmara dos Deputados em 25 de março deste ano foi aprovado em 22 de abril pelo Senado Federal, sancionado pela Presidente da República no dia 23 e publicado no Diário Oficial da União no dia 24 deste mesmo mês.

Ainda sobre o assunto Lee acentua que:

Claro que ainda há discussões sobre algumas áreas, mas o projeto reflete a Internet como ela deveria ser: uma rede aberta, neutra e descentralizada, na qual os usuários são o motor para colaboração e inovação. A lei tem entre seus fundamentos a garantia de direitos humanos como privacidade, cidadania e a preservação da diversidade e do propósito social da Web.

Contudo, como disse o fundador da rede mundial que completa 15 anos ainda há muito que se discutir, mas não podemos deixar de perceber que o país vem avançando na questão de legislação para regulamentar o uso de internet, e punir as violações e crimes praticados através da rede.

Após sancionar o projeto de lei durante a abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança da Internet, que é mais conhecido como NetMundial, ocorrido em São Paulo, a presidenta Dilma Rousseff se manifestou a respeito dizendo que o Brasil agora tem uma constituição para efetivar a garantia à liberdade de expressão e o respeito à privacidade tanto de pessoas como de empresas e aos direitos humanos no ambiente da internet. E acrescentou:

O Marco Civil da Internet também traz uma regra específica para a retirada de imagens não autorizadas contendo, por exemplo, cenas de pedofilia e cenas de nudez. Aliás, esse é um problema que atinge, sobretudo, as mulheres, vítimas do furto de dados ou mesmo de vingança praticada por um ex-parceiro, um ex-companheiro. Nesse caso, a pessoa que tiver

sua intimidade indevidamente exposta poderá solicitar diretamente ao responsável pelo *site* a imediata retirada das imagens do ar. Se o responsável pelo *site* não retirar as imagens, ele responderá civil e criminalmente, junto com o autor da postagem.

E explicou também o princípio da neutralidade, desconhecido por muitos e que foi sancionado junto ao projeto e serve como mais uma garantia aos usuários:

O princípio da neutralidade estabelece o seguinte: o provedor tem que oferecer a internet sem limitar serviços que possam ser acessados pelos usuários. A neutralidade impede que provedores de conexão privilegiem o acesso a determinados *sites* e serviços em razão de acordos econômicos. Se isso fosse permitido, o sucesso de um *site* ou de um serviço na internet passaria a depender do poder econômico de seu responsável, e não de sua qualidade. O poder de escolher o que quer acessar na internet é do usuário, seja ele rico, pobre ou mediano, e não da empresa que está vendendo a conexão.¹⁰

Após a sanção do projeto o País já deu um grande passo na lacuna existente na legislação a respeito de internet, o projeto já foi inclusive citado como exemplo em outros países em que também não há, ou é fraco o ordenamento a respeito.

6. CONCLUSÕES

Ante todo exposto, portanto fica claro que os direitos de personalidade estão consolidados na Constituição Federal e também são encontrados na legislação infra-constitucional. Com isso o direito à privacidade fica garantido constitucionalmente,

¹⁰ **Fonte:** Entrevista dada a **Ana Cristina Campos - Repórter da Agência Brasil**. Edição: **Graça Adjuto**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2014-04/dilma-marco-civil-da-internet-foi-saudado-como-exemplo-para-o-mundo>>. Acesso em 28 de abril de 2014.

devendo, portanto ser respeitado e resguardado de interferências externas, visto que se consubstancia apenas aos seus titulares. No entanto, há outros direitos relativos à manifestação do pensamento, como direito de informação e liberdade de expressão que podem colidir com os direitos da intimidade e de privacidade.

O nascimento da rede mundial de computadores abriu espaço para o direito de informar se fronteira, assegurando um meio de colocar suas ideias nas páginas da Internet, que não conhecem as fronteiras físicas dos Estados. No entanto, essa liberação da possibilidade de informar apresenta novos desafios, de como controlar os conteúdos que violam direitos de personalidade.

Conclui-se que o direito de privacidade e à intimidade são invioláveis dentro do plano teórico, mas os ataques podem ocorrer, em especial pelas facilidades trazidas pela rede mundial. Os espaços “on line” para as manifestações são infinitos e podem causar problemas dos mais diversos tipos, que devem ser resolvidos pelo Judiciário. Portanto os abusos e os danos causados por violações na internet devem ser ressarcidos, uma vez que esta possibilidade está prevista na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, em especial agora com a promulgação do Marco Civil da Internet, que busca trazer mais segurança em nível regional. Enquanto o Direito não se adaptar as mudanças da rede mundial e da internet essas violações vão continuar sendo constantes.

Para tentar resolver o problema existente no tocante a segurança na rede, foi aprovado o Marco Civil da Internet e sancionado pela presidenta Dilma. O projeto que hoje é lei, é visto pelo mundo como uma Constituição brasileira da internet, que vem a ser mais uma forma de garantia e assegurar mais privacidade aos usuários da internet.

No entanto há outros problemas relacionados com a internet, como a presença dos provedores, que não ficam em território brasileiro, sendo a maioria nos Estados Unidos da América do Norte.

Fica evidente, portanto que o direito brasileiro está caminhando para evolução junto com o mundo da tecnologia e os meios de comunicação. A sociedade vive em era globalizada, e depende da internet para muitos afazeres do cotidiano, por isso o direito deve sempre acompanhar a evolução e se atualizar de maneira a oferecer a melhor proteção possível aos direitos dos usuários principalmente no tocante aos direitos de personalidade garantidos constitucionalmente a todo ser humano, como foi tratado no presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. Tradução Livre.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Distrito Federal, Mandado de Segurança 23.669, Ministro Celso de Mello, decisão liminar proferida em 12 de abril de 2000.

BRASIL, Congresso Nacional, **LEI 12.737** de 30 de Novembro de 2012. Disponível para acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> .Acesso em 07 de abril de 2014.

BRASIL, Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2126/11. **Marco Civil da Internet** de 29 de Outubro de 2009. Disponível para acesso em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=912989&filename=PL@126/201>. Acesso em 09 de abril de 2014.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LORENZETTI, Luis Ricardo. **Comercio Eletrônico**. Trad. Fabiano Menke. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Ed., 2002.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Wilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

PEREIRA, José Matos. **Direito de informação**. Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, 1980.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **DIREITO & internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). **Sistema constitucional de garantias: e seus mecanismos de proteção**. Birigui, SP: Boreal, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro**. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.